

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 772, de 2015, do Senador José Agripino, que dispõe sobre o estudo do empreendedorismo nos currículos escolares. Para tanto, o PLS altera três artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como LDB.

No art. 26 da LDB, o projeto estabelece que os currículos dos anos finais do ensino fundamental e os do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.

No art. 27, a proposição inclui o empreendedorismo como diretriz dos conteúdos curriculares da educação básica, ao lado da orientação para o trabalho.



Já no art. 43, o projeto estipula como finalidade da educação superior o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, “visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção”.

O PLS prevê o início da vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto discorre sobre a predominância de elementos tradicionais na escola brasileira, propensa a valorizar a repetição e os aspectos cognitivos do processo educativo. Em contraposição, defende que sejam incentivados valores como a capacidade de iniciativa, a persistência e a resiliência, dada a sua importância para o sucesso escolar e profissional.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Dessa maneira, a apreciação da iniciativa em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Ademais, a CE deve analisar a constitucionalidade e juridicidade do projeto, uma vez que, conforme reza o art. 91 do Risf, o colegiado tem decisão terminativa sobre a matéria.

De acordo com o art. 26 da LDB, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. A respeito da base nacional comum, a própria LDB estabelece alguns princípios curriculares comuns.



Contudo, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, delegou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE) a competência para dispor sobre diretrizes e bases para nortear os currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica. Além disso, o § 10 introduzido no art. 26 da LDB pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, determina que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do CNE e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Nesse sentido, devemos ser cautelosos quanto ao estabelecimento de novas normas curriculares por lei. Entretanto, o projeto em exame tem o cuidado de evitar a sobrecarga curricular mediante a previsão do estudo do empreendedorismo como tema transversal no ensino fundamental e no médio (LDB, art. 26), sem prejuízo da decisão dos sistemas de ensino e das escolas a respeito de outras formas de tratamento didático da matéria. Ademais, a proposição aborda o empreendedorismo como diretriz da educação básica (LDB, art. 27) e, juntamente com a inovação, como finalidade da educação superior (art. 43).

A relevância do tema foi muito bem defendida na justificação do projeto. A escola ainda é muito marcada por suas origens, no século XIX, como uma instituição voltada para a difusão de conhecimentos e de valores tradicionais. Em que pese a necessidade de manter suas funções básicas, as demandas do mundo atual exigem uma atualização no rumo do estímulo à inovação e à criatividade. Dessa forma, o empreendedorismo surge como conteúdo relevante para ser tratado pelos currículos das instituições de ensino.

O PLS em apreço não apresenta vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade. No que concerne à técnica legislativa, três pequenos reparos devem ser feitos.

O primeiro reparo refere-se à ementa. Ela trata da inclusão do empreendedorismo nos currículos da educação básica, mas o projeto também altera o art. 43, que dispõe sobre as finalidades da educação superior.



O segundo busca conferir maior precisão ao início da introdução do tema transversal em questão no ensino fundamental, assim como muda a numeração do inciso que se busca inserir no art. 26 da LDB, em decorrência do inciso acrescentado ao artigo pela Lei nº 13.415, de 2017.

Já o terceiro reparo diz respeito à introdução do inciso VIII no art. 43 da LDB. Foi sancionada, em 21 de outubro de 2015, a Lei nº 13.174, que insere inciso VIII no art. 43 da LDB, “para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica”. Deve-se, então, alterar a numeração do inciso a ser acrescido ao artigo.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, acolhidas as emendas a seguir.

#### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo do empreendedorismo nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio e para acrescentar o estímulo ao empreendedorismo e à inovação como finalidade da educação superior”.

#### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26.....

§11. Os currículos do ensino fundamental, a partir do 6º ano, e do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.’ (NR)”

### EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43. ....

IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

